

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre o disciplinamento da cobrança de contraprestação pecuniária pela utilização de cultivares ou variedades vegetais para a produção agrícola; e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a cobrança pelos detentores de Certificado de Proteção de Cultivar, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, de contraprestação pecuniária pela utilização de cultivares ou variedades vegetais para a produção agrícola.

Art. 2º Nos termos dos art. 8º e 10, inciso II, da Lei nº 9.456, de 1997, as obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida incidem exclusivamente sobre a comercialização de sementes ou de outros materiais reprodutivos.

Parágrafo único. O valor das obrigações pecuniárias corresponderá a percentual sobre o valor de mercado das sementes e será pactuado entre as entidades nacionais representativas dos agricultores e dos trabalhadores rurais, e as entidades de representação das empresas obtentoras, na forma do Regulamento.

Art. 3º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar, incluindo a reprodução de sementes, se efetua exclusivamente mediante a aplicação da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, consoante o disposto no art. 2º da referida Lei, não se aplicando, sobre a matéria, sob qualquer hipótese, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário do Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Os termos deste Acordo encontram-se contidos no Anexo 1C do Tratado de Marrakesh, ratificado pelo país através do Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994 que incorporou a Ata final da Rodada Uruguai das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT que resultou, também, na criação da OMC – Organização Mundial do Comércio.

No que tange à propriedade intelectual sobre obtenções vegetais, o art. 27, III, "b", do mencionado Protocolo, obriga a adoção pelos membros da OMC, do **sistema de patentes** ou de um **sistema *sui generis***, ou ainda, de um sistema que **combine os anteriores**.

Ante essas opções, e sob as pressões internacionais face a ausência de legislação interna sobre a proteção para as obtenções vegetais, o Brasil aprovou a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, por meio da qual preferiu um sistema *sui generis* de proteção de cultivares baseado no reconhecimento do ***direito do melhorista***. Descartou, pois, a proteção das obtenções vegetais por patentes, ou por sistema misto, deixando explícito, no seu art. 2º, que o Certificado de Proteção de Cultivar estipulado pela Lei **constitui a única forma de proteção** correspondente. Portanto, a Lei coibiu, de forma inequívoca, a possibilidade de dupla proteção sobre obtenções vegetais. Por conseguinte, blindou a matéria dos efeitos da Lei de Patentes (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996).

Esta opção de legislação de proteção de cultivares, a qual, reiteramos, inadmitiu sistema de proteção por patente ou misto, foi compatível com a versão 1978 de legislação da espécie proposta pela UPOV (União Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais), entidade da qual o Brasil passou a ser signatária a partir de 1998, que regula, no âmbito internacional, direitos e deveres relativos à propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal.

A Mensagem Presidencial nº 81, de 1996, que encaminhou o pedido de urgência ao Congresso Nacional para a tramitação do Projeto de Lei sobre Proteção de Cultivares centrou as razões para a urgência justamente nas vantagens para o Brasil de evitar a dupla proteção caso o país não viesse a aderir, no tempo previsto, à versão 1978 da UPOV. Assim argumentou o então Presidente Fernando Henrique Cardoso na Mensagem mencionada:

".....Caso o Brasil não venha a dispor de proteção de cultivares nesse prazo concedido excepcionalmente [...], só restará a alternativa de vir a aderir à mesma convenção na sua versão revisada em 19.3.91, o que não parece adequado, por permitir a dupla proteção, inclusive mediante patentes..." (grifei).

Assim, o padrão da legislação brasileira sobre a proteção de obtenções vegetais, pelo reconhecimento do **direito do melhorista**, além de compatível com os direitos dos agricultores e com os interesses nacionais refletiu decisão técnica de inegável perspicácia. Sobre este aspecto, após citar interpretações de vários especialistas, assim conclui o Escritório de advocacia Néri Perin Advogados Associados em ação judicial proposta por sindicatos patronais rurais do Rio Grande do Sul contra práticas da empresa Monsanto: se o cultivar abriga a tecnologia e está protegido pela Lei de Proteção de Obtenção Vegetais, configuraria inequívoca dupla proteção o registro da tecnologia no INPI para fins de carta-patente.

Portanto, do exposto resta claro, conforme previsão no art. 10, II, da Lei de Proteção de Cultivares, legislação espelhada na versão UPOV 1978 que traduz opção de proteção da propriedade intelectual pelo direito do melhorista, que não fere este direito quem usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio. Em decorrência, a possibilidade da incidência de royalties alcança, exclusivamente, a comercialização de sementes ou de outros materiais reprodutivos.

Em afronta à legislação brasileira, e em atitudes de exploração dos agricultores do país, empresas como a Monsanto, passaram a decretar o direito de dupla proteção, a exemplo do que vem ocorrendo com a soja RR. Além de royalties sobre as sementes em valores abusivos, cobram taxas tecnológicas ainda mais abusivas que incidem sobre o valor do produto final comercializado.

Diante desses atos abusivos e arbitrários, os agricultores de todos os portes, em especial os grandes, do Rio Grande do Sul ao Mato Grosso, passaram a buscar na Justiça ações punitivas à Monsanto e reparadoras das normas legais sobre a matéria.

Todavia, além das medidas judiciais corretivas, para vedar qualquer brecha institucional que alimente manipulações sobre a matéria, consideramos imprescindível a afirmação cabal no ordenamento legal do país dos termos para as obrigações pecuniárias por parte dos agricultores brasileiros em decorrência dos direitos de propriedade intelectual sobre obtenções vegetais conforme consagrado na legislação brasileira.

Para tanto, este Projeto de Lei, consistente com a Lei de Proteção de Cultivares e com os compromissos assumidos com a UPOV, define com precisão que contraprestação pecuniária pela utilização de cultivares ou variedades vegetais para a produção agrícola se justificam, apenas, sobre a comercialização de sementes ou de outros materiais reprodutivos. A proposição também deixa clara a inaplicabilidade da Lei de Patentes na imposição de obrigações adicionais aos agricultores, reafirmando-se, pois, a vedação à dupla proteção.

Isso decorre do fato de a agricultura envolver atividade de interesse público estratégico pela sua essencialidade para a segurança alimentar da população brasileira. E, de outra parte, pelas implicações do contexto tendencialmente monopólico do controle de mercado dos insumos, a exemplo do ocorre com as sementes, notadamente no nicho da transgenia, o Projeto procurar impedir abusos decorrentes do poder econômico.

Para tanto, além de propor que as obrigações pecuniárias derivadas da proteção dos cultivares reflitam taxa sobre o valor das sementes, sugere que esta seja pactuada pelas entidades nacionais representativas das partes, conforme normas a constarem do Regulamento.

Ante o exposto, contamos com o reconhecimento dos parlamentares sobre a relevância política da matéria para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em de de 2010

Deputado Beto Faro